



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **22/11/2011**

115 TC-002623/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Paulo Roberto Pilon.

Acompanha(m): TC-002623/126/10.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	31,11%
Aplicação na valorização do magistério:	87,46%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	99,47%
Aplicação na Saúde:	29,18%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	36,12%
Déficit Orçamentário:	2,65%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Cerquilha**, relativas ao exercício de **2010**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório técnico de fls. 6/52 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- impossibilidade de se avaliar a eficácia e eficiência dos programas e ações do governo;
- previsão de abertura de créditos suplementares em até 20%.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 1,22%.

Saldo do Exercício x Saldo do Exercício Anterior

- variação negativa no ativo disponível do órgão.

Exigível

- incorreção nos lançamentos da movimentação contábil no Sistema Audesp.

Fidedignidade dos Dados Contábeis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergência entre os dados dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e do demonstrativo das variações patrimoniais informados pela origem e os apurados nos documentos armazenados no sistema Audesp.

Ensino

- glosa de despesas não elegíveis para o setor.

Saúde

- glosa de despesas não elegíveis para o setor.

Formalização da Licitação e Contratos - Falhas de Instrução

- inobservância da Lei federal nº 8.666/93.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das instruções e das recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 51/68-A) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela auditoria, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em pareceres lançados às fls. 125/130 e 131/134, as Assessorias Técnicas de ATJ acolheram as justificativas apresentadas pelo interessado e manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia (fls. 135), pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002623/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002231/026/07 - favorável;

2008 - TC-001760/026/08 - favorável; e

2009 - TC-000225/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002623/026/10

A análise dos autos revela que o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **31,11%** da receita proveniente de impostos e transferências.

Destinou o correspondente a **87,46%** dos recursos do FUNDEB à valorização do **magistério** e 12,01% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei federal nº 9.394/96 (LDB), utilizando o restante 0,53% no primeiro trimestre de 2011, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **29,18%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com **pessoal** e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a **36,12%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Atendeu-se à posição jurisprudencial deste Tribunal, no que tange aos precatórios.

O Município nada arrecadou com multas de trânsito durante o exercício em exame.

Os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foram utilizados em observância às regras instituídas pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89, respectivamente.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As contribuições previdenciárias foram regularmente recolhidas.

A execução orçamentária foi deficitária em 2,65%. Encontra-se, porém, amparada pelo superávit financeiro de 2008.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo analisadas em processos específicos.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais encontram-se em boa ordem.

Além disso, os óbices descritos no relatório técnico podem ser relevados, diante das alegações de defesa e das características formais que os revestem.

Assim sendo, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cerquilha**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática, no que tange, especialmente, às questões suscitadas nos itens "Fidedignidade dos Dados Contábeis" e "Licitações" do relatório técnico.

Eis o meu voto.